



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS E INSOLVÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.12.0275069-0 (CNJ:.0363512-02.2012.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Imuno - Pesquisas Clínicas Ltda. EPP - em Recuperação Judicial
Réu: Imuno - Pesquisas Clínicas Ltda. EPP - em recuperação judicial
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez
Data: 27/06/2014

Vistos etc.

IMUNO - PESQUISAS CLÍNICAS LTDA. EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada, ingressou perante este Juízo com o presente pedido de Recuperação Judicial, juntando documentos de forma a justificar a sua pretensão.

Deferido o processamento em 20.12.2012 (fls. 318/320), a sociedade empresária não conseguiu cumprir com o planejamento financeiro estipulado no plano de recuperação, dando ensejo à aplicação do art. 73, IV, da Lei 11.101/2005.

A Recuperanda requereu a convocação às fls. 510/512, tendo a Administradora Judicial concordado com o pedido (fls. 517/521).

O Ministério Público emitiu parecer favorável à convocação em falência à fl. 523/523v.

É O RELATO.

DECIDO

Trata-se de processo de recuperação judicial, cuja execução do plano econômico-financeiro restou frustrado, inclusive em face da informação da própria recuperanda de que estão encerradas as atividades da empresa, mostrando-se inviável o cumprimento do plano apresentado. Adita-se que a situação trazida pela recuperanda está retratada nos balancetes, pois a empresa vem operando com prejuízos, apresentando resultados negativos durante o ano de 2013, apresentando o prejuízo acumulado em total superior a R\$400.000,00, conforme autos nº001/1130091883-8)

No caso em exame, tenho que resta evidente a convocação da recuperação judicial em falência, diante da impossibilidade de manutenção da sociedade empresária em funcionamento e de cumprimento do plano de recuperação, restando evidente a imposição da medida.

Desta forma, não tendo a Recuperanda atingido os objetivos da presente recuperação, estão presentes as condições para a convocação em falência nos termos do art. 73 da Lei 11.101/05.

Assim, face às razões expendidas, **decreto a convocação da Recuperação da empresa IMUNO - PESQUISAS CLÍNICAS LTDA. EPP – em falência**, já qualificada, com fulcro no art. 73, IV combinado com o art. 61, §1º, da



LRE, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 18h, determinando o que segue:

a) Mantenho a nomeação da Administradora Judicial, **Dra. Claudete Figueiredo**, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF.

b) Declaro como termo legal a data de **09/08/2012** correspondente ao nonagésimo (90º) dia anterior à data do pedido de recuperação judicial, na forma do art. 99, II, da LRF, observando-se o disposto nos artigos 74, 130 e 131.

c) Intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 99, III, da Lei de Quebras, no prazo de cinco dias, apresentando a relação de credores, bem como atendam o disposto no art. 104 do diploma legal referido, sob pena de responderem por delito de desobediência.

d) Fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, §1º c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, e que devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo este apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo diploma legal.

e) As execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras.

f) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como oficiando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes;

g) Arrecadem-se os bens da sociedade falida, procedendo-se sua lacração, mantendo-se esta fechada, a teor do que estabelece o art. 109 da Lei 11.101/05.

h) oficiem-se aos estabelecimentos bancários para que sejam encerradas as contas da demandada, bem como para que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da Lei 11.101/05;

i) Ainda, pelo poder de cautela geral, com base em princípio de ordem pública, para garantia dos interesses da coletividade de credores, e no da efetividade da jurisdição, permitindo que se preserve o resultado prático, evitando que se torne sem efeito, na hipótese de responsabilidade, **determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida** pelo prazo a que alude o art. 82, §1º, da LRF, devendo se oficial aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto, com base no art.99,



VII, do mesmo diploma legal.

j) Nomeio **perito o Sr. ALFEU JARDIM RIEFFEL e Leiloeiro o Sr. Naio de Freitas Raupp**, o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo oportunamente, atendendo o disposto no art. 140 da Lei de Quebras.

k) Intime-se a Falida para que traga aos autos relação atualizada de credores, conforme art. 104 da LRF.

l) Oficie-se à CGJ, adotando o Provimento 20/2009, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários do Estado, a decretação da falência da empresa e de indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida, bem como que informem acerca da existência de imóveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 27 de junho de 2014.

Eliziana da Silveira Perez,
Juíza de Direito